Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
23
Carimbado Eletronicamente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0060018-74.2026.8.19.0000
AGRAVANTE: JOAO CARLOS KOURY
AGRAVANTE: MARGARETH JANE LOUREIRO DE CARVALHO KOURY
AGRAVADO: ESPOLIO DE ELAINE KURTZ DE FREITAS REP/P/S/INV RENATA KURTZ DE FREITAS
AGRAVADO: ESPOLIO DE JORGE HENRIQUE COELHO NETTO DE FREITAS REP/P/S/INV RENATA KURTZ DE FREITAS
RELATOR: DES. LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por JOAO CARLOS KOURY E MARGARETH JANE LOUREIRO DE CARVALHO KOURY contra decisão que, nos autos da ação de rescisão contratual c/c despejo, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a penhora sobre os vencimentos da segunda executada, nos seguintes termos (indexador 291156902 do feito matriz 0828927-66.2022.8.19.0001):

> *"Ante o alegado pela parte exequente no ID 284081642, defiro a penhora do valor equivalente a 30% dos vencimentos brutos da 2.ª executada, Margareth Jane Loureiro de Carvalho Koury, excetuados os descontos obrigatórios (previdenciários e fiscais), a se cumprir junto ao órgão pagador da mesma, ficando o responsável por este ou quem o substituir em sua ausência, incumbido do depósito judicial mensal do valor penhorado à disposição deste juízo e vinculado a este processo, até se atingir o valor exequendo.*
>
> *Expeça-se o correspondente mandado. Efetuada a penhora, intime-se a executada."*

Os embargos declaratórios opostos pelos executados (indexador 293151760) foram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos (indexador 302722316):

> *"Trata-se de embargos de declaração opostos por JOÃO CARLOS KOURY e MARGARETH JANE LOUREIRO DE CARVALHO KOURY contra a decisão de index 291156902, que determinou a penhora de 30% dos vencimentos líquidos da segunda executada. Alegam impenhorabilidade da remuneração, comprometimento do mínimo existencial e existência de outros bens, requerendo, subsidiariamente, a redução do percentual para 5%. Os exequentes pugnam pela rejeição dos embargos e pela condenação dos executados por litigância de má-fé.*
>
> *Decido.*

LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO:33440 Assinado em 17/09/2026 17:14:12
Local: GAB. DES. LUIZ ROLDAO DE FREITAS GOMES FILHO

Os embargos de declaração destinam-se às hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, não se prestando à rediscussão do mérito.

Embora o art. 833, IV, do CPC estabeleça a impenhorabilidade das verbas remuneratórias, a Corte Especial do STJ admite, excepcionalmente, sua relativização para pagamento de dívida não alimentar, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família (STJ, EREsp 1.582.475/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe 16/10/2018; EREsp 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 24/05/2023).

No caso, da remuneração bruta de R$ 24.776,58 devem ser descontados apenas o imposto de renda e a contribuição previdenciária obrigatória, resultando em base líquida aproximada de R$ 17.132,97. A penhora de 30% corresponde a cerca de R$ 5.139,89, restando aproximadamente R$ 11.993,08, quantia que não evidencia comprometimento do mínimo existencial.

Empréstimos consignados e demais obrigações voluntariamente assumidas não integram os descontos legais obrigatórios nem possuem preferência sobre o crédito executado. A despesa com plano de saúde, isoladamente, também não demonstra situação de inviabilidade financeira.

Os bens indicados já estão sujeitos a outra execução e não se mostram igualmente eficazes para a satisfação do crédito. Cabia aos executados, nos termos do art. 805, parágrafo único, do CPC, indicar meio concretamente menos oneroso e igualmente efetivo, não bastando alegação genérica. A execução realiza-se no interesse do credor, conforme o art. 797 do CPC.

Não há fundamento, portanto, para afastar a constrição ou reduzi-la para 5%. Registre-se que a Súmula 169 do STJ, mencionada nas contrarrazões, não trata de penhora remuneratória, mas do descabimento de embargos infringentes em mandado de segurança.

Também não se configura litigância de má-fé, pois o mero insucesso da tese jurídica não demonstra dolo processual nem enquadramento nas hipóteses do art. 80 do CPC.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração e ACOLHO-OS PARCIALMENTE, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que a penhora de 30% incidirá sobre a remuneração bruta da segunda executada, após a dedução exclusiva do imposto de renda e da contribuição previdenciária obrigatória, mantidos os demais termos da decisão de index 291156902.

INDEFIRO os pedidos de afastamento ou redução da penhora e REJEITO o requerimento de condenação por litigância de má-fé.

Retifique-se, se necessário, o mandado dirigido ao órgão pagador. Prossiga-se até a integral satisfação do débito.

Intimem-se. Cumpra-se."

Insurgem-se os agravantes sustentando que *"(...)com todas as vênias, não se mostra crível, muito menos razoável o pedido e muito menos o deferimento da penhora sobre porcentagem no salário da parte Executada, ora Agravante!*

Primeiro porque o salário é verba impenhorável, conforme dispõe o art. 833, IV do Código de Processo Civil.

Segundo porque, ao analisarmos a Execução de Título Executivo Extrajudicial que tramita na 12ª Vara Cível da Comarca da Capital, através do número de processo 0115025-87.2022.8.19.0001, fls.569, é possível perceber que as Agravadas, já requereram a penhora sobre a fração de 1/6 do imóvel pertencente a Embargante Margareth, bem como 1/10 do jazigo, lavrado no 1º ofício de notas de Belford Roxo, livro 003 m, fls. 067 em 18/05/2018."

Alegam que *"(...)é translucido que, havendo meios menos gravosos para satisfazer a execução, assim como, levando em consideração a situação da Agravante que, repita-se, é pessoa idosa e tem custos para se manter com o mínimo de dignidade, a penhora de 30% sobre o seu salário deve ser afastada em sua integralidade."*

Defendem que *"(...)após a oposição dos Embargos de Declaração pela Agravante foi proferida decisão que conheceu os embargos de declaração e os acolheu parcialmente, sem efeitos modificativos, apenas para esclarecer que a penhora de renda de 30% incidirá sobre a remuneração bruta da segunda executada, apenas após a dedução exclusiva do imposto de renda e da contribuição previdenciária obrigatória, resultando em base liquida aproximada de R$17.132,97 e que a penhora de 30% correspondente a cerca de R$5.139,89, restando aproximadamente R$11.993,08."*

Afirmam que *"(...)considerar o desconto de 30% sobre o valor bruto levando em consideração apenas os descontos de imposto de renda e previdência seria desproporcional, já que a Agravante sofre outros descontos, como empréstimos, que não foram considerados.*

Ou seja, não sobraria o valor de R$11.993,08, mas sim R$8.696,33.

E nem se diga que tal valor seria o suficiente para a subsistência da Agravante, visto que se trata de uma senhora idosa de 72 anos que tem diversos gastos com a sua saúde."

Asseveram que *"O perigo de dano é evidente e iminente visto que, a qualquer momento, será penhorado 30% do salário da Agravante, o que impactará sua renda e sua subsistência, haja vista se tratar de pessoa idosa.*

Portanto, data maxima venia, diante dos nítidos equívocos da decisão agravada, impõe-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso."

Por fim, requerem *"(...)não só na atribuição de efeito SUSPENSIVO ao presente recurso, como, também no provimento deste Agravo de Instrumento, a fim de que seja reformada a decisão agravada para que seja afastada a penhora de 30% da renda bruta da Agravante. De forma subsidiária, que seja reduzido para 5%."*

É o relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos artigos 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, se houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

Como cediço, o art. 833, IV e X, do CPC, estabelece a impossibilidade de constrição das verbas de natureza salarial, porquanto destinadas ao sustento do devedor e de sua família, bem como da quantia depositada em caderneta de poupança até o limite de 40 salários-mínimos, admitindo-se a ressalva relativa aos débitos referentes à execução de alimentos, bem como às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais (art. 833, §2º, CPC).

Portanto, a penhora *on line* não pode afetar contas destinadas ao recebimento de valores que garantam o sustento do executado, tais como benefícios previdenciários, salários, proventos, etc., porquanto impenhoráveis conforme disposto no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, o Superior Tribunal de Justiça vem admitindo, em situações excepcionais, a flexibilização da regra da impenhorabilidade, desde que preservado percentual capaz de salvaguardar a dignidade do devedor. Impõe-se observar, em se tratando de dívida não alimentar, que os valores recebidos pelo executado sejam superiores a 50 salários-mínimos mensais, o que, *primo ictu oculi*, não é o caso dos autos.

Outrossim, no julgamento do REsp 1954380/SP e REsp 1954382/SP, sob a sistemática dos recursos repetitivos, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese (Tema 1153):

> ***"A verba honorária sucumbencial, a despeito da sua natureza alimentar, não se enquadra na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC/2015 (penhora para pagamento de prestação alimentícia)."***

Sobre o tema, julgado desta Corte:

> ***DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPENHORABILIDADE. ART.***

833, IV E § 2º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA 1.153 - JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS - DO STJ. *RECURSO DESPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de penhora de 30% dos proventos de aposentadoria da executada, formulado em execução de título extrajudicial fundada em cédula de crédito bancário, ao fundamento de que a verba é impenhorável nos termos do art. 833, IV e § 2º, do CPC. A agravante sustenta que a constrição não comprometeria a subsistência da executada, diante do valor dos proventos e da inexistência de outros bens penhoráveis, bem como defende a possibilidade de penhora em razão de parte da execução corresponder a honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a penhora de percentual dos proventos de aposentadoria da executada para satisfação de crédito decorrente de cédula de crédito bancário; e (ii) estabelecer se os honorários advocatícios sucumbenciais se enquadram na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC para fins de relativização da impenhorabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 833, IV, do CPC estabelece a impenhorabilidade dos proventos de aposentadoria, ressalvadas apenas as hipóteses previstas no § 2º, referentes ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e às importâncias excedentes a 50 salários-mínimos mensais.

4. Os proventos líquidos percebidos pela executada não ultrapassam o limite legal de 50 salários-mínimos mensais, inexistindo incidência da exceção legal.

5. A execução tem por objeto cédula de crédito bancário, crédito que não possui natureza alimentar apta a afastar a regra da impenhorabilidade.

6. Os honorários advocatícios sucumbenciais, embora possuam natureza alimentar, não se enquadram na exceção prevista no § 2º do art. 833 do CPC, conforme tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema nº 1.153, fixado sob a técnica dos recursos repetitivos.

7. Os precedentes invocados pela agravante não possuem efeito vinculante e não prevalecem sobre a tese firmada em recurso repetitivo, razão pela qual não autorizam a mitigação da regra legal de impenhorabilidade no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO

8. Recurso desprovido. (0039317-92.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). ALEXANDRE ANTONIO FRANCO FREITAS CÂMARA - Julgamento: 02/09/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL))

Destarte, presentes os requisitos legais, defiro o efeito pleiteado para sobrestar a decisão agravada até o julgamento do presente recurso.

COMUNIQUE-SE AO JUÍZO *A QUO* COM URGÊNCIA, SOLICITANDO-LHE INFORMAÇÕES.

Intime-se a parte agravada para contrarrazões, na forma do art. 1.019, II, do CPC.

Com a resposta ou decorrido o referido prazo *in albis*, devidamente certificado, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, data do lançamento da assinatura digital.

DESEMBARGADOR LUIZ ROLDÃO DE FREITAS GOMES FILHO
RELATOR